



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600291-10.2024.6.21.0165
Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS
Recorrente: PARTIDO LIBERAL- PL DE VALE REAL/RS
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS FORAM UTILIZADOS EM CAMPANHA FEMININA. AFRONTA AO ARTIGO 17, § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 47,5% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO LIBERAL-VALE REAL-RS- MUNICIPAL, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46165970)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 9.885,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que a utilização dos recursos do FEFC não é classificada como desvio de finalidade e que o benefício à candidatura feminina foi comprovado nos autos. Requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da ausência de comprovação de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas campanhas eleitorais femininas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46165966):

(...) 4.1.2. A agremiação recebeu recursos de FEFC no montante de R\$ 20.010,00 transferidos pela candidata a prefeita Katia Kaspary em desacordo com o artigo 17§6º respondendo solidariamente pela devolução do valor conforme disposto no art. 17§9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o partido apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127756286 a 127756289, que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas. O partido alega que a legislação “admite que despesas coletivas sejam custeadas com a cota do FEFC, desde que essas despesas também favoreçam as candidaturas beneficiárias das ações afirmativas.” Entretanto, não juntou comprovação dos materiais produzidos. Reexaminando os documentos juntados na prestação de contas pode-se depreender que os seguintes gastos favorecem a candidata: Despesas de aluguel do comitê R\$ 7.000,00 (ID 125869259), Plano de Governo R\$ 2.860,00 (ID 125869249) e Santinhos Katia R\$ 265,00 (125869250). Assim, reduz-se o valor irregular para R\$ 9.885,00 (R\$ 20.000,00 – R\$ 7.000,00 – R\$ 2.860,00 – R\$ 265,00).

No caso em tela, o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC da candidata a Prefeita, Kátia Kaspary, os quais possuem a destinação específica de promoção de candidaturas femininas. Há afronta ao artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, isso porque o partido não comprovou que as verbas mencionadas beneficiaram a campanha eleitoral da Prefeita.

Destaca-se que não merece acolhimento a argumentação do recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto à ausência de prazo para sanar as inconsistências do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), já que o recorrente poderia apresentar no recurso a documentação que sanasse as irregularidades, porém, não apresentou. Em sede recursal (ID 46163822), não há qualquer elemento relativo à comprovação correta da destinação dos recursos.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas totalizam o valor de R\$ 9.885,00, o que corresponde a 47,5% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 9.885,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução e suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses, na forma do artigo 74, § 5º e 7º da Resolução 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG